

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado D.O.U. de 7/5/2007, Seção 1, pág. 11.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sirlete Carvalho Rezende		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade de Brasília, referente à revalidação de diploma do curso de Medicina, realizado por instituição estrangeira.		
RELATORA: Marilena de Souza Chaui		
PROCESSO Nº: 23001.000057/2005-17		
PARECER CNE/CES Nº: 237/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/9/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente de recurso interposto a este Conselho Nacional de Educação por Sirlete Carvalho Rezende, para que seja revista a decisão da Universidade de Brasília que se manifestou desfavorável à revalidação de seu diploma do curso de Medicina, realizado na *Universidad de Lleida*, Espanha, onde obteve a aprovação no dia 26 de setembro de 2003, demonstrada por meio de cópia da documentação original e tradução juramentada, que passam a fazer parte do presente processo.

A Requerente dirigiu-se à Universidade de Brasília com o objetivo de revalidar seu título, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2002.

- Mérito

A Lei nº 9.394/96 dispõe no § 2º do seu art. 48 que as universidades públicas que ofertem curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, revalidarão os diplomas expedidos por universidades estrangeiras, na forma em que estiver prevista e disciplinada em seu estatuto ou regimento, bem como as normas gerais da educação nacional, podendo, ainda, a instituição condicionar a revalidação ao cumprimento de procedimentos acadêmicos complementares.

Por seu turno, a Resolução CNE/CES nº 1/2002 do Conselho Nacional de Educação estabelece os seguintes procedimentos para a revalidação de estudos de nível superior:

a) o Interessado deverá identificar a universidade pública que ministre curso semelhante ou afim ao curso a ser revalidado;

b) o processo é aberto diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar, na ocasião, cópia do diploma expedido e documento oficial do estabelecimento de ensino estrangeiro contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, os programas e as ementas das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante. Todos os documentos devem ser autenticados pela autoridade consular brasileira no país em que os documentos foram expedidos;

c) os processos são analisados um a um e a decisão final é tomada por uma comissão de especialistas da área, designada pela instituição. A revalidação poderá incluir a obrigatoriedade de estudos complementares, exames e provas específicas (função de arbítrio da universidade, que tem autonomia para tanto);

d) após esse trâmite, a universidade poderá efetuar o registro do diploma.

Atente-se para os termos da Resolução CNE/CES nº 1/2002 que ao reger o processo de revalidação prevê, prioritariamente, a análise da equivalência entre os currículos dos cursos no exterior e os similares nacionais e, complementarmente, se ainda surgirem dúvidas, poderá exigir que os candidatos se submetam a exames e provas, que contemplem as matérias do curso de graduação (art. 7º). Estabelece, ademais, o prazo máximo de seis meses para que os pedidos de revalidação sejam respondidos, com a devida motivação que exige o art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em caso de negativa, pelas universidades.

Nas suas considerações iniciais, a Requerente reportou-se ao comando do art. 2º da Resolução supracitada, que traz a dispensa da revalidação dos diplomas quando existir acordo (tratado) entre o Brasil e o país de origem.

Nesse sentido, a Requerente fez, às fls. 3 e 4 do recurso interposto, referência ao Acordo Cultural entre Brasil e Espanha, promulgado pelo Decreto Executivo nº 56.698, de 9 de agosto de 1965, em especial ao seu art. 6º, abaixo transcrito:

Art. 6º As Altas Partes Contratantes examinarão, de comum acordo e no espírito das respectivas legislações, a possibilidade de facilitar e simplificar o reconhecimento recíproco dos títulos de estudos intermediários e finais, equivalência, seja para fins de exercício profissional. (grifo nosso)

É necessário registrar que, apesar do enunciado no referido tratado, devemos considerar que a incorporação dos tratados ao sistema legal brasileiro é feita de modo a equipará-lo à lei interna. Diante desse fato, como o Acordo Cultural entre Brasil e Espanha versa sobre matéria já disposta em lei específica nacional, qual seja, a Lei nº 9.394/1996 (LDB), a regra contida no art. 6º do referido Decreto constitui-se como uma norma de caráter recomendativo e, nessa qualidade, deverá ser interpretada em consonância com as exigências contidas no § 2º do art. 48 da LDB.

Acrescente-se a isso o disposto na alínea “f” do § 1º do art. 2º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, regulada pelo Decreto-Lei nº 44.045/58, que exige a prova de revalidação do diploma quando o médico tiver sido formado por faculdade estrangeira.

Na verificação das informações constantes no processo, foi possível observar que a análise procedida pela Universidade de Brasília – UnB, por meio da Câmara de Ensino de Graduação, e confirmada pelo Parecer do Decano de Ensino de Graduação, assinado aos 22 de fevereiro de 2005, resultou em manifestação desfavorável à revalidação do diploma da Requerente.

Ao que tudo indica, a análise foi efetuada, em caráter individual, por representantes de área, como se verifica na assinatura dos documentos que compõem o Processo da UnB. Esta prática, no entanto, confronta com o que determina a Resolução CNE/CES nº 1/2002, especialmente seu art. 5º, abaixo transcrito:

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. (grifo nosso)

O processo de revalidação deve guardar todas as formalidades concernentes a um ato administrativo, no sentido de que a decisão deverá ser motivada de forma que não reste dúvida à Requerente sobre as razões do indeferimento.

Verifica-se, nas peças integrantes da avaliação, que em algumas delas (fls. 62 e 63 do processo) não há nenhuma referência às razões do indeferimento. Às fls. 64, é possível observar, na conclusão assinada pelo Dr. Pedro Luiz Tauil, que o mesmo assinala o motivo pelo qual não há equivalência, apresentando, oportunamente, à Requerente uma solução para o problema, em consonância com o comando do art 7º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Abaixo, extraímos o parecer do referido verificador:

A carga horária cursada na área é menor que a da UnB, desta forma, a candidata deve realizar, de acordo com a Resolução de Graduação da Faculdade de Medicina da UnB, nº 2/2003, exames e provas para caracterizar a equivalência

Na seqüência, tem-se a análise do Dr. Alessandro Ramos Venosa, professor da área de Clínica Cirúrgica, relativa à equivalência das disciplinas da área de clínica cirúrgica, assinada aos 13 de outubro de 2004, na qual se manifestou desfavorável, entre outras, pelas seguintes razões: *Algumas disciplinas apresentam carga horária prática reduzida em relação à desenvolvida na UnB...*

Na análise constante das fls. 66, a Profª Drª Lucilia Domingues Casulari de Motta, da área de Ginecologia e Obstetrícia, considerou que há equivalência com aquelas disciplinas oferecidas pela Universidade de Brasília, porém, não foi possível analisar a equivalência da disciplina Estágio em Ginecologia e Obstetrícia, *por não haver na documentação um comprovante de que a Requerente a tenha cursado*. Não há nas argumentações da referida Doutora, nenhuma referência à recomendação constante do parágrafo único do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2002, cujos termos se verifica:

Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

(...)

Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.(grifo nosso)

Em data posterior à análise supracitada, a Requerente anexou comprovação de Estágio para a área de Clínica Médica – Serviço de Obstetrícia e Ginecologia, com duração de 80 horas. Decorre, daí, a nosso ver, reanálise da avaliação.

Para a análise de equivalência entre as disciplinas da área de Clínica Médica, foi designado o Profº Dr. Ricardo Luiz de Melo Martins, que se manifestou nos seguintes termos:

Não há uma correspondência entre as disciplinas cursadas e as da UnB na área. Não há registro de que tenha Internato em Clínica Médica. Pelo exposto, apresento parecer desfavorável no pedido da revalidação de Diploma Médico da candidata. (grifo nosso)

A Requerente, contudo, por meio de documentação anexada aos 28 de março de 2005, demonstrou, às fls. 20, que comprova a referida prática, nos seguintes termos:

A aluna Sirlete Carvalho Rezende, portadora do passaporte número CK – 810887, realizou nesta Faculdade de Medicina a matéria de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Clínica Pediátrica, Clínica Obstetrícia e Medicina Primária, sendo todas estas matérias realizadas de forma prática sem serviços hospitalares e que correspondem ao 6º Curso (Rotativo) da Licenciatura de Medicina.

Que todas estas práticas foram realizadas em hospitais do Sistema Público de Saúde Espanhol, sendo a duração total do curso de 9 meses ou 720 horas de docência tutelada.

Na seqüência, foi explicitada a relação disciplina/hora cursada:

Que a aluna referida realizou as práticas das matérias opcionais que pertencem a cada matéria, da maneira discriminada a seguir:

<i>Clínica Médica: Medicina Interna:</i>	<i>1 mês – 80 horas</i>
<i>Geriatría:</i>	<i>15 dias – 40 horas</i>
<i>Neurologia:</i>	<i>15 dias – 40 horas</i>
<i>Nefrologia:</i>	<i>15 dias – 40 horas</i>
<i>Urgências Médicas:</i>	<i>15 dias – 40 horas</i>

Assim, verifica-se que a Requerente demonstrou haver estagiado 240 horas na área de Clínica Médica, o que corresponde a 26% do total do estágio realizado. Dessa forma, quando correlacionamos o percentual das disciplinas cursadas sob a forma de prática pela Requerente, com a recomendação constante do § 1º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4/2001, abaixo transcrito, verificamos que a Requerente ultrapassou em 6% a recomendação, acrescentando-lhe um crédito de 40 horas de estágio.

§ 1º O estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço incluirá, necessariamente, aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio.

Conclui-se, então, que o Avaliador que emitiu o Parecer desfavorável quanto à disciplina Clínica Médica, já transcrito acima, manifestou-se além da sua área de atribuição, não se restringindo à equivalência da disciplina em epígrafe.

Para as disciplinas da área da criança e do adolescente, foi designado o Profº Dr. José Alfredo Lacerda de Jesus, que emitiu parecer desfavorável, cujas razões são as que se seguem: *Não há correspondente de internato nem pediatria. (sic)*

Ora, o mesmo documento anexado, já citado acima, demonstra que a Requerente estagiou Clínica Médica-Serviço de Pediatria, como se comprova no seguinte extrato: *Clínica Médica: Serviço de Pediatria 1 mês – 80 horas*

Pelo exposto, e considerando os fatos documentados, entendemos a necessidade de revisão do Parecer do Especialista, já que tais fatos vão de encontro à justificativa do indeferimento.

No seu Parecer Final, a Universidade de Brasília, por meio de documento assinado aos 17 de janeiro de 2005, manifestou-se no sentido de que a solicitação sobre a revalidação do diploma fosse indeferida pela Câmara de Ensino e Graduação, fazendo, contudo, a seguinte ressalva: *Comunicamos, também, que poderá impetrar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de recebimento.*

Saliente-se que a decisão contida no Parecer final da UnB, ao que tudo indica, não observou os termos do art. 50 e § 1º da Lei nº 9.784/99, especialmente quanto à motivação dos atos praticados.

A Requerente, no entanto, alega que quando da desfavorabilidade do seu pedido, não obteve manifestação da UnB, quanto aos termos do § 3º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece:

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. (grifo nosso)

Alega, outrossim, que em resposta ao recurso impetrado na UnB, obteve a seguinte resposta: *Não há nenhum fato novo, não há motivos para nova análise do processo. Indefero o pedido de recurso...*

Cabe registrar que, neste caso, o fluxo recursal, em matéria administrativa, tem por base o art. 57 da Lei nº 9.784/1999, nos seguintes termos: *Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.*

Em face dos termos apresentados pela Requerente, este relator considerará, na sua análise, questões relativas ao trâmite processual no que toca à forma e adequação legal, bem como quanto à indicação de novos fatos documentados que mantém estreita relação com o mérito acadêmico e habilidades técnico-profissionais adquiridas na área médica, cuja competência para verificação da Universidade de Brasília não é objeto de discussão.

A apreciação deste recurso justifica-se pelo fato da Requerente já haver esgotado todas as possibilidades no âmbito da Universidade de Brasília, o que, segundo a Resolução CNE/CES nº 1/200, em especial os termos do § 2º, do art 8º, remete o pleito à deliberação do CNE.

Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de seis meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

É importante registrar, também, que a Requerente não se negou, segundo o recurso da mesma, às fls. 6, ao cumprimento das exigências expostas nos instrumentos legais para sanar qualquer obstáculo à equivalência pleiteada, como se verifica;

Registre-se, por fim, que a Requerente em nenhum momento se negou a fazer provas para testar seus conhecimentos, ou mesmo freqüentar aulas. Pelo contrário, está disposta a cumprir todas as exigências dessa Instituição, pois seu intuito é poder colocar em prática todos os conhecimentos obtidos ao longo desses longos e sacrificados anos. (sic) (grifo nosso)

- Considerações Finais

Considerando os termos do art. 48, § 3º da Lei nº 9.394/1996 e da Resolução CNE/CES nº 1/2002;

Considerando os preceitos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulada pelo Decreto Lei nº 44.045/58, que exige a prova de revalidação do diploma quando o médico tiver sido formado por faculdade estrangeira;

Considerando, ainda, os termos do acordo cultural entre Brasil e Espanha, elencados no Decreto nº 56.698, de 9 de agosto de 1965, em especial seu art. 6º, já citado neste Parecer;

Considerando que a Requerente anexou aos autos, em 29 de março de 2005, data posterior à verificação, bem como ao recurso interposto à UnB, documentação que demonstra haver fatos novos, com o intuito de esclarecer o direito pleiteado;

Considerando, por fim, os termos dos artigos 50 e 57, da Lei nº 9.784/1999, que regula os atos praticados pela Administração Pública Federal.

Passo ao seguinte voto.

II – VOTO DA RELATORA

Pelos motivos expostos, com base no Relatório da Comissão para Avaliação de equivalência da Universidade de Brasília – UnB e nos instrumentos legais citados, manifesto-me favoravelmente no sentido de que a Universidade de Brasília verifique a possibilidade da reanálise da avaliação, no que couber, considerando os termos indicados neste Parecer, sem prejuízo de que a Requerente realize, se assim indicar a Universidade, estudos complementares ou exames e provas destinados à equivalência.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente